

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília 10 / 09 / 2008
SAB - 583
Mat - 583/9745

CC02/C01
Fls. 579



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13502.000453/2002-05
Recurso nº 139.031 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.038
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 04 / 2009
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO DE PIS. BASE DE CÁLCULO.
SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*"), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente.

DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE DEFINIÇÃO
ACERCA DO CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. LC
Nº 7/70.

Na hipótese de a decisão judicial não definir expressamente que as alterações sofridas pela Lei Complementar nº 7/70 resultaram na modificação da base de cálculo do tributo (PIS), entende-se pelo majoritário posicionamento da jurisprudência judicial e administrativa, qual seja, inexistência de qualquer alteração na regra matriz de incidência tributária.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM
RENDA. FORMA DE PAGAMENTO DE
TRIBUTOS.

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMP. NE COPIA ORIGINAL Brasília, 10/09/2008 Silvia Cassiano Keramidas Mat.: Sape 91745
--

O depósito judicial, se convertido em renda da União Federal, é forma de quitação de débitos tributários, permitindo que os valores sejam restituídos ao contribuinte no caso de inconstitucionalidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição em virtude da semestralidade do PIS. Vencidos os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kummer, OAB/DF 16.134.

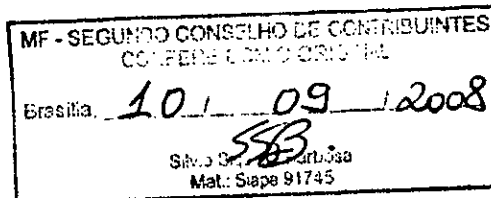
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

PRONOR PETROQUÍMICA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 506/538, contra o Acórdão nº 08.797, de 09/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 441/454, que deferiu em parte solicitação de restituição/compensação de crédito de PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1988 a setembro de 1995, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e com fulcro no Processo Judicial nº 97.00014744-1, transitado em julgado em 24/09/2001, conforme Certidão de fl. 68. A contribuinte protocolizou o pedido em 29/08/2002 (fl. 01).

A interessada esclareceu que o pedido inicial abrange créditos relativos a três pessoas jurídicas: Pronor Petroquímica S/A (matriz, CNPJ nº 13.552.070/0001-02); Pronor Petroquímica S/A (filial, CNPJ nº 13.552.070/0002-85) e Química Comercial Barueri Ltda. (CNPJ nº 60.408.549/0001-41), esta incorporada pela primeira.

Conforme Parecer nº 64/2004 de fls. 200/206, a DRF não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações relacionadas às Declarações de Compensação de fls. 02 e 172. O Seort efetuou o levantamento do alegado direito creditório sem adotar a semestralidade, concluindo ter havido recolhimento inferior ao devido, conforme demonstrativos de imputação de fls. 207/329 e Planilhas de fls. 328/341.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 343/363, com as seguintes alegações:

1. a não utilização da semestralidade na base de cálculo do PIS contraria a LC nº 7/70 e o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1997.33.00.014744-1;

2. a despeito de o Parecer da DRF concluir que o título judicial não forneceu suporte à aplicação da semestralidade, o pedido elaborado na inicial do Mandado de Segurança foi integralmente acolhido, tendo o Tribunal, em sede de Embargos de Declaração em Recurso *ex-officio*, expressado que a doutrina e a jurisprudência, bem assim o Conselho de Contribuintes, consideram a semestralidade da LC nº 7/70, acolhendo-o apenas parcialmente para garantir a expedição de CND, fazendo a observação de que a semestralidade da base de cálculo do PIS já havia sido apreciada, não cabendo mais ser reaberta a discussão;

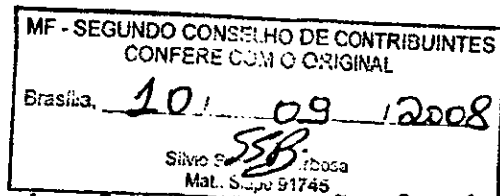
3. nos cálculos de janeiro de 1989 até dezembro de 1989 vigeu a alíquota de 0,35%, conforme o art. 11 da Lei nº 7.689/88, e não 0,75%;

4. o Fisco compensou de ofício o crédito da Química Comercial Barueri com supostos débitos, uma vez que já decaídos, apurados na Pronor Petroquímica S/A e sua filial;

5. não foram considerados alguns recolhimentos efetuados e devidamente comprovados, sem qualquer justificativa. Apresenta planilha dos pagamentos não utilizados para requerer novo Parecer incluindo-os; e

6. o Fisco utilizou índices díspares, fazendo com que o PIS devido aumente, diminuindo assim o PIS a restituir.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Council of Contributors.



Ao final, requereu a homologação das compensações efetuadas.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, suspende a exigibilidade do débito objeto de compensação.

Solicitação Deferida em Parte".

Tempestivamente, em 24/11/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 506/538, defendendo, basicamente, que o valor reconhecido pela DRJ é muito inferior ao valor ao qual tem direito a empresa, em razão da não utilização da base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, como dispõe a LC nº 7/70 e conforme assegurado pela decisão transitada em julgado, bem como pela desconsideração de alguns dos pagamentos efetuados pela contribuinte e ainda por conta de equivocado procedimento de apuração de créditos.

Ao final, requer que:

1. seja reconhecido como base de cálculo de PIS o sexto mês anterior ao fato gerador (semestralidade), conforme disposto na Lei Complementar nº 7/70 e no Mandado de Segurança nº 1997.33.00014744-1, transitado em julgado;

2. sejam considerados todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, mais especificamente os depositados judicialmente e já integralmente revertidos em favor da União; e

UP *su*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10/09/2008	
SILVIO S. S. S. S.	
Mat. Supl. 51745	

3. Não seja efetuado qualquer tipo de compensação de créditos de uma competência com eventuais débitos de outra competência, eis que os débitos já foram alcançados pela decadência enquanto os créditos foram garantidos judicialmente.

Por fim, requer o reconhecimento do seu direito creditório às parcelas indevidamente recolhidas do PIS para que seja realizado um encontro de contas em que haja a homologação expressa das compensações efetuadas, conforme previsão legal.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE RECURSOS	
Brasília, 10/09/2008	
Silvio C. S. Barbosa Mat. São, 91745	

Voto Vencido

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte se insurge contra o não reconhecimento da totalidade de seu alegado direito creditório e em virtude da não homologação das compensações declaradas. No seu entender, o direito à semestralidade foi reconhecido judicialmente, devendo ser implementado.

Sobre o tema, assim a contribuinte formulou seu pedido na inicial do Mandado de Segurança Preventivo (fls. 27/43):

"(...)

1. Apuração do PIS conforme os ditames da Lei Complementar 7/70, isto é, base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, no período de apuração de junho de 1988 a outubro de 1995;"

Tendo sido indeferida a liminar, em 30/04/1998 foi prolatada a sentença de fls. 45/49, em cujo dispositivo consigna:

"Isto posto, concedo a segurança, não na forma do pedido, mas para assegurar à empresa impetrante o direito de contribuir para o PIS nos moldes da legislação que vigorou anteriormente aos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, já declarados ineficazes desde a edição da Resolução do Senado nº 49/95, podendo inclusive aproveitar os créditos apurados em razão do recolhimento indevido, os quais deverão ser submetidos a apreciação na esfera administrativa, por prepostos da Receita Federal. Caso haja divergência na fixação do valor a ser objeto de compensação ou restituição em espécie, a questão será dirimida administrativamente, ou, se judicialmente, pelas vias ordinárias."

Na motivação de sua decisão, a magistrada menciona que: *"As empresas impetrantes deverão continuar o pagamento nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e de outras da mesma hierarquia que lhe seguiram"*.

Na seqüência foram opostos Embargos de Declaração (fls. 51/52), os quais foram recebidos e acolhidos apenas parcialmente, dispondo, no que concerne ao recolhimento do PIS, o que segue: *"... para que fique claro que o recolhimento do PIS, durante todo o período em (sic) 'vigeram' os Decretos-Leis 2445 e 2449/88, feito com observância das Leis Complementares 07/70 e 13/73."*

Já o TRF da 1ª Região (fls. 54/60) deu provimento parcial à remessa oficial *"para negar a impetrante o direito à expedição de CND."*

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10 / 09 / 2008	Silvia Barbosa Mat.: Siga 91745

Tendo em vista o conciso relato acerca do pronunciamento judicial em sede de embargos, elaborado pelo ilustre julgador relator do voto condutor da DRJ, oportuna sua transcrição, conforme segue:

"no voto proferido, o juiz entendeu que a pretensão da apelada cingia-se ao reconhecimento do direito de promover a compensação do indébito referente à contribuição para o PIS, afastadas as restrições constantes da Instrução Normativa emanada pela SRF. A decisão confirmou a inconstitucionalidade dos decretos-leis e sua impropriedade para alterar o PIS, admitiu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional e o não condicionamento ao prévio requerimento administrativo pelo contribuinte para proceder à compensação, mas que não poderia prosperar o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito formulado pela impetrante, pois não competia ao Poder Judiciário a verificação, naquele momento, da liquidez e certeza dos débitos compensados, razão porque não lhe assistia afirmar a inexistência de débito do contribuinte, prerrogativa resguardada à autoridade fazendária de verificar a correção da compensação efetuada no âmbito do lançamento por homologação."

Convém registrar as considerações elaboradas pelo magistrado acerca das normas de regência do PIS:

"Assim, com a declaração de inconstitucionalidade desses diplomas pelo Supremo Tribunal Federal e com a suspensão de sua aplicação pela Resolução 49/95 do Senado Federal, subsiste a Lei Complementar 07/70 como suporte legal de cobrança da referida exação, observadas, contudo, as leis posteriores que validamente a alteraram, em especial no que se refere ao prazo de recolhimento."
(grifei)

Seguiram-se Embargos de Declaração opostos pela contribuinte (fls. 62/66), cuja decisão, datada de 24/11/2000, os acolheu parcialmente, nos termos do voto do Relator convocado, *"a fim de sanar a contradição ocorrida, assegurando a impetrante o direito à expedição de CND, enquanto não houver lançamento de ofício dos débitos tributários."*

Os referidos embargos foram assim ementados:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CND. CONTRADIÇÃO. RECOLHIMENTO DO PIS NA FORMA DA LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A decisão declaratória da viabilidade do direito a compensar abrange o direito à obtenção da CND tal qual fora pleiteado pela embargante, desde que a autoridade administrativa não efetue o lançamento de ofício dos débitos tributários.

2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matéria de mérito já apreciada no acórdão, e seu cabimento resume-se às hipóteses do art. 535, incisos I e II, do CPC,

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat.: S. 91745	

assumindo indevido caráter infrigente quando utilizados para a rediscussão de questões e fatos já abordados no aresto recorrido.' (EDREO 1998.01.00.010241-4/MG)

3. Não tendo a sentença disposto sobre a incidência dos expurgos inflacionários na compensação, e não havendo recurso para impugná-la neste aspecto, o Tribunal não tem o ônus de apreciar tal matéria e, conseqüentemente, inexistente omissão a esse respeito. (EDAC 92.01.02291-3/BA) 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Merecem, ainda, serem transcritas algumas considerações constantes do voto:

"No que se refere à alegada omissão quanto à aplicação do critério da semestralidade para fins de apuração da base de cálculo do PIS, na verdade, a intenção da embargante é a de explicitar questão já devidamente analisada no aresto embargado, onde restou decidido que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal, subsiste a Lei Complementar 07/70 como suporte legal de cobrança da referida exação.

(...)

Por fim, impende ressaltar que, nos termos do artigo 514 do CPC, a apelação deve apontar todos os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão, descabendo ao recorrente fazer simples menção à petição inicial.

Não tendo a sentença disposto sobre a incidência dos expurgos inflacionários nos valores a serem compensados, e não havendo recurso para impugná-la neste aspecto, o Tribunal não tem o ônus de apreciar tal matéria e, conseqüentemente, inexistente a omissão a esse respeito.

(...)"

Por fim, a certidão de fl. 68 dá conta de que houve o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança em 24/09/2001.

Portanto, conforme se observa, a semestralidade não só foi solicitada judicialmente como teria sido acatada a tese defendida pela Fazenda Pública em sede de remessa oficial, contrária à semestralidade, tendo em vista o pronunciamento do TRF à fl. 57, na qual registra: "... subsiste a Lei Complementar 07/70 como suporte legal de cobrança da referida exação, observadas, contudo, as leis posteriores que validamente a alteraram, em especial no que se refere ao prazo de recolhimento." (grifei), inexistindo decisão posterior em sentido diverso.

Assim, configurada está a opção pela via judicial, fato que, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, bem assim, consoante a Súmula nº 01 deste Conselho de Contribuintes, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, uma vez que a manifestação deste Conselho acerca de provimento jurisdicional é,

CPF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sélio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

no mínimo, inadequada, pois, se corroborar a decisão judicial, é inócua e, se decidir em sentido diverso, estará induzindo ao descumprimento do determinado pelo juízo.

A contribuinte insurge-se contra o fato de os valores relacionados à fl. 528, objeto de depósito judicial já integralmente revertidos em favor da União, não terem sido considerados para efeito de restituição. Quanto ao tema, não há reparos a fazer à decisão recorrida, pois decorrem da Ação Judicial nº 92.00.00867-4, transitada em julgado e com a respectiva conversão em renda dos valores depositados. Trata-se, portanto, de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso VI, do CTN, decorrente do exercício de competência exclusiva do Poder Judiciário, falecendo competência à autoridade administrativa para alterar o *quantum* determinado pelo juízo.

No tocante às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, consoante o art. 472 do Código de Processo Civil, produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

A recorrente entende que não deva ser efetuado qualquer tipo de compensação de créditos de uma competência com eventuais débitos de outra competência, eis que os débitos já foram alcançados pela decadência enquanto os créditos foram garantidos judicialmente. Menciona que a questão não foi devidamente compreendida pela DRJ, cujo pronunciamento sobre a questão a seguir se reproduz:

"Para determinar o valor do PIS a restituir desde o período pleiteado, uma vez que este foi o pleito da interessada, e determinado judicialmente, é essencial a determinação da contribuição para o PIS observando a legislação aplicável aos fatos geradores em questão, para a partir daí restituir o que excedesse quanto ao devido, com base na LC 07/70, legislação válida e eficaz. Como já foi mencionado, na forma da MP nº 1.175/95, não cabe lançamento da diferença paga a menor, pois os pagamentos efetuados pelo contribuinte obedeceram aos mandamentos legais da época.

Da mesma forma, os pagamentos relativos ao devido de acordo com a LC nº 07/70 permaneceram válidos e capazes de extinguir o crédito tributário, não sendo possível admitir a argumentação da interessada para restituir-lhe todo o valor recolhido no período como se não houvesse existido os fatos geradores da contribuição para o PIS nos períodos base em questão, sendo por esta razão todos devidos."

Em seu recurso, a interessada concorda que deva ser considerado o PIS devido em cada competência, entretanto, menciona que o modo correto de apuração dos créditos da contribuição deva ser apurado por fato gerador, ou seja: "competência MM/AAAA = PIS devido – PIS recolhido = Saldo credor/devedor".

Embora a contribuinte mencione que o procedimento de apuração de créditos do Seort esteja equivocado, não explicita a falha cometida. Entretanto, comparando-se as planilhas anexadas pela recorrente de fls. 552/557 e aquelas elaboradas pela DRF às fls. 328/337, constata-se que tal diferença decorre da aplicação da semestralidade nos cálculos efetuados pela contribuinte, o que não se verifica nas planilhas de lavra da DRF. Ademais, a empresa considerou, também, os valores dos depósitos judiciais convertidos em renda da União.

leg. su

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvio G. de A. Barbosa Mat. Sape 91745	

Tendo em vista que a DRF não reconhece, na decisão judicial, a determinação da aplicação da semestralidade, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito. Uma vez que não se configurou a existência de créditos líquidos e certos, não há como a DRF homologar a compensação.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e, quanto às demais, **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvia S. S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora-Designada

Solicitei vista destes autos na intenção de analisar mais detidamente a documentação relativa ao processo judicial que teria conferido à recorrente o direito ao crédito de PIS em virtude da discussão acerca da constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como da forma de cálculo deste crédito, considerando ou não a semestralidade para a base de cálculo do tributo.

Conforme mencionado pelo Relator em seu voto, é de seu entendimento que as decisões judiciais não reconheceram a possibilidade da aplicação do critério da semestralidade, ao contrário, negaram expressamente esta forma de cálculo.

Ao analisar os documentos acostados verifico que o d. Relator extraiu esta interpretação dos seguintes dispositivos das decisões, *verbis*:

fl. 48 - tópico da sentença:

"Reitero, pois, entendimento de que somente por Lei Complementar poderão ser procedidas alterações substanciais na legislação do PIS. As empresas impetrantes deverão continuar o pagamento nos moldes da lei Complementar n.º 07/70 e outras da mesma hierarquia que lhe seguiram. Não comungo do entendimento de que a contribuição para o PIS foi extinta com a entrada em vigor da nova Constituição."

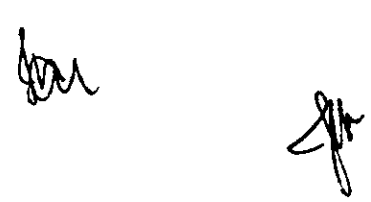
Fl. 57 - tópico do acórdão:

"Assim, com a declaração de inconstitucionalidade desses diplomas pelo Supremo Tribunal e com a suspensão de sua aplicação pela Resolução 49/95 do Senado Federal, subsiste a Lei Complementar 07/70 como suporte legal da referida exação, observadas, contudo as leis posteriores que validamente a alteraram, em especial no que se refere ao prazo de recolhimento." (destaquei)

É conhecido o entendimento de alguns julgadores seguindo a linha defendida pela Secretaria da Receita Federal de que a legislação que alterou o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, em verdade, modificou a forma de calcular a sua base, tornando o critério do faturamento semestral (de seis meses antes) em faturamento mensal. Todavia, parece-me que não foi esta a intenção do v. acórdão, até porque se tratou expressamente de "*prazo de recolhimento*" e não base de cálculo. Sem mencionar que a jurisprudência dos tribunais superiores e deste próprio Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que, se tais leis alterassem a base do PIS previsto na LC n.º 7/70, não seriam válidas.

Tanto é assim que ao julgar o recurso de Embargos de Declaração apresentado pela recorrente na intenção de evitar, justamente, esta conhecida interpretação por parte da Receita Federal, decidiu o tribunal:

fl. 64 - tópico do acórdão:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
SILVEIRA, S. B. S. Mat.: SIAPE 91745	

"No que se refere à alegada omissão quanto à aplicação do critério da semestralidade para fins de apuração da base de cálculo do PIS, na verdade, a intenção da embargante é a de explicitar questão já devidamente analisada no arresto embargado, onde restou decidido que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, subsiste a Lei Complementar 07/70 como suporte legal de cobrança da referida exação." (destaquei)

Entendo que indicar como diploma válido apenas a Lei Complementar n.º 7/70 sem mencionar qualquer alteração em relação à base de cálculo é dar guarida a interpretação corrente nas jurisprudências judicial e administrativa de aplicação da semestralidade para fim de cálculo do crédito tributário. A simples indicação de que seria aplicável a Lei Complementar n.º 7/70 não é suficiente, em meu entender, para aplicar o faturamento mensal ao invés de semestral na base de cálculo do tributo. Da mesma forma a observação em relação às normas que alteraram a data de recolhimento do tributo não significa que houve modificação da base de cálculo do PIS, até porque, para os magistrados que entendiam que as alterações referiam-se única e exclusivamente à data de recolhimento, indicar que estas deveriam ser obedecidas é determinar a obediência a novas datas de recolhimento e não a nova base de cálculo.

Neste sentido, reitero o conhecido entendimento acerca da possibilidade de aplicação da semestralidade para o cálculo do crédito citando a jurisprudência de nossos tribunais, *verbis*:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar n.º 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso n.º 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos) (destaquei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso n.º 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

Ainda neste sentido impera esclarecer que este Segundo Conselho de Contribuintes recentemente aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DO ORIGINAL
Protocolo 10 / 09 2008
Silvia Cassiano Keramidias
Matr. 91170

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

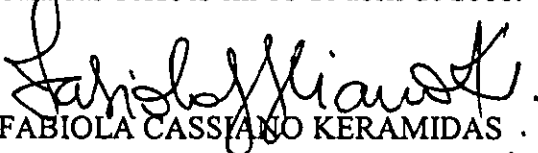
Registro, ainda, que independe se a quitação do tributo no período se deu em razão de pagamento via Darf ou conversão em renda de depósitos judiciais. No caso em comento, a recorrente discutiu judicialmente o conceito de Receita Operacional Bruta nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e para tanto depositou judicialmente os valores que seriam devidos. Em razão de esta ação ter sido julgada improcedente, os valores foram convertidos em renda da União Federal. Posteriormente, a recorrente interpôs nova ação judicial, agora discutindo a constitucionalidade dos referidos decretos-leis como um todo e obteve decisão favorável, razão pela qual pretende a restituição dos valores convertidos em renda da União à época.

Parece-me evidente que o tributo foi recolhido a maior em virtude da legislação aplicável naquele período, tendo a quitação se dado em razão da conversão em renda dos valores depositados judicialmente, sendo consequência lógica a devolução dos valores pagos com fundamento em norma inconstitucional.

Ante o exposto, peço vênha para divergir do eminente Conselheiro-Relator para fim de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da recorrente, reconhecendo o direito à semestralidade para o cálculo do crédito tributário, inclusive sobre os valores que foram convertidos em renda da União Federal, sendo ressalvado à Fiscalização apurar diferenças tributáveis e créditos exigíveis na hipótese de serem insuficientes os créditos.

É como voto.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

